



A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª T.-4857/91)
MMF/mal

EMENTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTENTE TÉCNICO - Em face do disposto no art. 3º da Lei nº 5584/70, que prevê o perito único, tem-se que o fixado no § 2º do art. 20 do CPC não se coaduna com a referida disposição, interpretação que se torna mais fácil se se considerar o contido no art. 421, § 1º, I, do mesmo Código, ao estabelecer, enfaticamente, que "incumbe às partes ... indicar o assistente técnico".

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-16859/90.9, em que é Recorrente INDÚSTRIAS VILLARES S/A e, Recorrido, ANTONIO TEIXEIRA QUEIROZ.

O egrégio TRT da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, que interpôs Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, aduzindo que a satisfação dos honorários do assistente técnico cabe ao vencido. Cita divergência jurisprudencial e alega violado o art. 33 do CPC.

O recurso foi admitido (fl. 249) e não há contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo ilustre Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

C O N H E C I M E N T O

1. HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTENTE TÉCNICO - RESPONSABILIDADE

Não se pode admitir violação do art. 33 do CPC,



eis que, literalmente, dispõe em contrário (Enunciado 221/TST).

Conheço do recurso pelo aresto de fl. 248, que é específico.

M É R I T O

Postula a Recorrente o reembolso do valor pago a título de honorários de assistente técnico, tendo em vista o art. 20 do CPC e por ser parte vencedora na lide.

Em face do disposto no art. 3º da Lei nº 5584/70, que prevê o perito único, tem-se que o fixado no § 2º do art. 20 do CPC não se coaduna com a referida disposição, interpretação que se torna mais fácil se se considerar o contido no art. 421, § 1º, I, do mesmo Código, ao estabelecer, enfaticamente, que "incumbe às partes ... indicar o assistente técnico."

Pelo exposto,
Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de novembro de 1991.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: FLÁVIA FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA - Subprocuradora-Geral da Justiça do Trabalho